



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS - CE
Recebido em 11, 04, 97 Horas

ESTADO DO CEARÁ

Funcionário(a) Responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

NOVA RUSSAS - CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº 05/97, de 11 de abril de 1997.

APROVADO, SEM EMENDAS, EM 04 / 07 / 97 <i>Francisco...</i> Presidente <i>D. M. Rosa</i> 1.º Secretário
--

Dispõe sobre as Diretrizes ' Orçamentárias e dá outras ' Providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS-Ce., Sra. MA RIA IRANEDE VERAS ROSA, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal de Nova Russas aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais orçamentarias do Município de Nova Russas para o exercício financeiro de 1998.

Art. 2º - O orçamento Geral do município abrange rá os poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades ' da administração direta e indireta.

Art. 3º - A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a politica economico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os principios de unidade, universalidade e anualidade constando de:

Projeto de Lei;

Quadro demonstrativo da receita;

Quadro discriminado das dotações por órgãos de Governo e da administração;

Art. 4º - o Município poderá conceder ajuda financeira a entidades, associações, clubes de esportes e sociais, ' desde que os mesmos não tenham fins lucrativos e que apresentem estatutos devidamente registrados em cartório de Registro de Documentos ou publicados no diário oficial.

Art. 5º - São vedados: a realização ou assunção ' de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

NOVA RUSSAS - CEARÁ

Art. 6º - O Chefe do poder executivo, poderá conceder ajuda a título de SUBVENÇÃO SOCIAL, a entidades que prestem relevantes serviços à coletividade e que não contenham fins lucrativos em seus objetivos.

Art. 7º - Na forma do artigo 38. Das disposições Transitórias da Constituição Federal, o Município não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) dos gastos com PESSOAL, das respectivas receitas correntes.

Art. 8º - O Município é obrigado, anualmente, a aplicar nunca menos de 25% (vinte cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante determinação da Constituição Federal, no seu art. 212.

Art. 9º - O poder Executivo poderá assinar convênios com outras esferas do governo, inclusive, entidades e organismos, para atendimento de serviços básicos e conjugação de esforços visando uma melhor prestação de serviços a comunidade.

Art. 10º - Fica determinado que as entidades, órgãos ou qualquer segmento que receba recursos municipais, deverão apresentar prestação de contas dos valores recebidos no exercício, até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, contendo dentre outros, os seguintes elementos:

Relatório consubstanciado dos gastos realizados;
Balancete Financeiro.

Parágrafo Único - As entidades que não apresentarem suas prestação de contas no prazo do artigo acima, ficam automaticamente impedidas de receber novos recursos, até que cumpram com esta obrigação, ficando a critério do Chefe do poder Executivo, a avaliação que achar conveniente com relação a novos repasses.

Art. 11º - O orçamento anual, obedecerá a estrutura organizacional devidamente aprovada pelo Legislativo e terá seus controles realizados com base na Lei 4320/64, com contabilidade pelo método das partidas dobradas na forma do ARTIGO 86 da referida Lei.

Art. 12º - As operações de crédito por antecipação



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

NOVA RUSSAS - CEARÁ

de Receita realizadas no exercício, deverão ser integralmente quitadas até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

Art. 13º - Os créditos adicionais poderão ser abertos a qualquer época do exercício, sendo os especiais, através de autorização legislativa e os suplementares por DECRETO, até o limite da despesa fixada na Lei Orçamentaria.

Art. 14º - No Projeto de Lei Orçamentaria, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1997.

Art. 15º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos destinadas aos seus custeio.

Art. 16º - Na programação de Investimentos da administração Municipal, serão observadas as seguintes regras:

I - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, e

II - Não poderão ser programados novos projetos que não constam nesta Lei.

Art. 17º - Os orçamentos Fiscais e Seguridade Social deverão definir os objetivos e metas da administração Municipal para o exercício de 1998, obedecendo as prioridades definidas nesta Lei.

Art. 18º - As receitas próprias do Município, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente suas necessidades relativas a custeio e operacional, inclusive pagamentos de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, se for o caso.

Art. 19º - O orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, saneamento, previdência e ação social.

Art. 20º - O Município poderá efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro ou de um elemento de despesa para outro, dentro da execução orçamentaria.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

NOVA RUSSAS - CEARÁ

Art. 21º - A arrecadação de tributos municipais, fica subordinada aos ditames do código Tributario Municipal e demais Leis Municipais, com embasamento na legislação Federal vigente.

Art. 22º - Nenhum tributo poderá ser arrecadado sem que contenha disciplinamento expresse em Lei.

Art. 23º - A isenção, anistia, remissão, deverá ser procedida de autorização legislativa.

Art. 24º - Nenhum imposto poderá ser criado, para vigorar no exercicio da autorização legislativa correspondente.

Art. 25º - A despesa deverá ser identificada através de programa, subprograma, projetos e atividades.

PARAGRAFO ÚNICO - Odetalhamento da despesa deverá conter seu disciplinamento a nível de ELEMENTO da DESPESA, sendo facultado a utilização de SUBELEMENTO, para efeito de classificação da despesa orçamentária.

Art. 26º - O poder Executivo deverá encaminhar a proposta orçamentaria até o dia 1º de novembro para vigorar no exercicio seguinte.

Art. 27º - A Câmara Municipal, deverá apreciar e aprovar a proposta orçamentaria até o dia 30 de novembro.

Parágrafo 1º - Caso não seja até o término do período legislativo, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada por seu Presidente para, no prazo de cinco (5) dias, aprovar o projeto;

Paragrafo 2º - Caso não seja adotado o procedimento constante do parágrafo anterior, o projeto fica considerado como aprovado, devendo a Sra. Prefeita sancioná-lo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Art. 28º - Esta Lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrario.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ DE SOUSA ALVES, em 11 de abril de 1997.

msss/